



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.867, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre medidas de prevenção, responsabilização e controle contra fraudes, direcionamentos e manipulação de editais, seleções públicas e processos seletivos na Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre medidas de prevenção, responsabilização e controle contra fraudes, direcionamentos e manipulação de editais, seleções públicas e processos seletivos na Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de integridade, transparência, governança e responsabilização destinados a impedir o direcionamento ou manipulação de editais, processos seletivos, chamamentos públicos, concursos, seleções simplificadas e quaisquer instrumentos destinados ao recrutamento, contratação ou credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As comissões responsáveis pela elaboração, análise, revisão ou aprovação de editais, processos seletivos ou seleções públicas deverão ser compostas por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de integrantes imparciais, não subordinados funcionalmente ao agente demandante das vagas, nem vinculados hierarquicamente ao gestor que solicitou o certame.

§1º Para fins deste artigo, considera-se integrante imparcial aquele:

- I – que não exerça função subordinada ao solicitante;
- II – que não tenha relação direta com o setor demandante;



III – que não participe de atividades de gestão de pessoas ou direção do órgão solicitante;

IV – que assine termo de ausência de conflito de interesses.

§2º A composição deverá incluir obrigatoriamente:

I – servidor indicado pela Controladoria;

II – servidor indicado pela Procuradoria;

III – representante de outro órgão sem vínculo hierárquico com o demandante.

§3º A violação do presente artigo implica nulidade absoluta do edital ou seleção.

Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Integridade em Processos Seletivos (SINIPS), gerido pela Controladoria-Geral da União, destinado a:

I – registrar todas as etapas de elaboração, revisão, aprovação e publicação de editais;

II – identificar e rastrear servidores envolvidos;

III – gerar trilha de auditoria imutável;

IV – permitir consulta pública automatizada;

V – armazenar documentos, versões, revisões e justificativas.

Art. 4º Todos os editais, seleções públicas, processos seletivos simplificados e concursos somente poderão ser publicados após registro prévio no SINIPS.

Art. 5º Todos os servidores envolvidos na elaboração ou análise de editais deverão assinar Termo de Ciência e Responsabilização Jurídica, contendo, no mínimo:

I – declaração de inexistência de conflito de interesses;

II – ciência sobre sanções penais, civis e administrativas;



III – compromisso de integridade e de vedação a favorecimento;

IV – ciência de que o SINIPS registrará todas as suas ações.

Art. 6º Constitui crime elaborar, manipular, alterar, aprovar, influenciar ou permitir edital, processo seletivo ou chamamento público com o objetivo de favorecer pessoa determinada.

Pena: reclusão de 4 a 12 anos e multa.

Art. 7º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando:

I – o favorecido for parente, amigo íntimo, empregado, sócio ou financiador político do agente;

II – houver ocultação fraudulenta de justificativas;

III – houver destruição ou manipulação de documentos;

IV – o agente utilizar a posição de chefia, direção ou confiança;

V – houver prejuízo econômico ao erário;

VI – o ato resultar em contratação irregular.

Art. 8º Deixar de incluir exigências essenciais, requisitos técnicos obrigatórios ou critérios isonômicos com o objetivo de favorecer candidato determinado.

Pena: reclusão de 3 a 8 anos e multa.

Art. 9º Responderá pelos mesmos crimes aquele que, tendo dever funcional de impedir o direcionamento, se omitir dolosamente.

Art. 10. Sem prejuízo das penas criminais, o agente responderá por:

I – demissão;

II – perda da função pública;



III – inelegibilidade por 15 (quinze) anos;

IV – multa civil de até 200 vezes a remuneração;

V – proibição de ocupar cargos de confiança por 10 anos.

Art. 11. Todos os editais, seleções e documentos deverão conter:

I – link direto para o SINIPS;

II – lista nominal dos servidores envolvidos;

III – versão consolidada com histórico de alterações;

IV – link para denúncia anônima no órgão de controle.

Art. 12. A Controladoria-Geral da União regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O direcionamento de editais e seleções públicas representa uma das formas mais graves de violação ao princípio constitucional da isonomia. Trata-se de prática lesiva, silenciosa e de difícil rastreamento, pois ocorre justamente nas fases internas de elaboração dos instrumentos convocatórios, antes mesmo da publicidade externa. A experiência administrativa e relatos oriundos dos órgãos de controle evidenciam que editais podem ser moldados para atender a interesses privados, favorecer indivíduos específicos ou restringir competidores, frustrando a finalidade pública e a moralidade administrativa.

O presente Projeto de Lei enfrenta o problema em sua raiz estrutural. Primeiro, rompe-se com o modelo atual, no qual o setor demandante das vagas controla integralmente a elaboração do edital. A exigência de que ao menos metade da comissão seja composta por integrantes imparciais, externos



ao órgão solicitante e sem vínculo hierárquico, constitui mecanismo fundamental para desarticular redes de favorecimento interno.

Segundo, institui-se o Sistema Nacional de Integridade em Processos Seletores, responsável por registrar todas as etapas do processo, criando trilha de auditoria permanente, imutável e acessível à sociedade. Tal medida fortalece o controle interno, o controle externo e o controle social.

Terceiro, cria-se tipo penal específico, com penas severas, compatíveis com a gravidade do ato, com agravantes proporcionais e responsabilização de coautores e omissos. Isso preenche lacuna jurídica hoje existente, já que o ordenamento atual não dispõe de crime autônomo que abranja a manipulação de editais.

Quarto, exige-se termo de ciência jurídica obrigatório, informado e vinculante, responsabilizando cada servidor pela integridade do edital. Isso impede que o processo seja diluído entre setores sem identificação clara de responsabilidade.

O conjunto de medidas fortalece a moralidade administrativa, assegura a impessoalidade, impede o aparelhamento institucional e protege o interesse público. A aprovação deste projeto é essencial para consolidar um ambiente de contratações públicas transparente, técnico e livre de favorecimentos pessoais.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**